



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 577 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000686/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600018

RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Auditoria Fiscal. Produtos sujeitos à tributação normal. Conta Mercadoria. Receita líquida inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Infringência aos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, art. 827, §8º, inciso IV, todos do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Julgamento Singular ratificou os valores consignados na autuação. Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido, não provido. **PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Importadora e Exportadora de Alimentos Stillo Ltda foi autuada por promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, Infringindo aos artigos 127, 169, 174, 177, todos do RICMS, sendo o ilícito detectado pelo agente autuante em Auditoria Fiscal e demonstrado pela diferença no levantamento financeiro (fluxo de caixa), através do preenchimento das planilhas, inclusive receitas e despesas fornecidas pelo contribuinte. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Compõem a autuação: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativos da Conta Mercadoria e Despesas e Fluxo de Caixa.

Não houve impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia em 03 de março de 2006.

O Julgador singular, ao conferir os valores fiscais e contábeis consignados na autuação, ratificou o valor da base de cálculo apontada na inicial, mantendo, apenas os valores componentes da Conta Mercadorias, e, decidindo-se pela procedência da autuação.

Objetivando obter a improcedência do lançamento o contribuinte recorre da decisão exarada na 1ª Instância argumentando que os dois métodos escolhidos pelo agente autuante são totalmente inadequados para comprovar a omissão pretendida, vez que o contribuinte opera com produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, isentos e não tributados. Observa que a Conta mercadorias e o Fluxo de caixa chegaram a valores distintos do movimento real tributável, fragilizando a autuação. Aduz, ainda, que ficou sem saber qual dos dois métodos reflete a verdade dos fatos, e que desconhece os valores utilizados pelo agente autuante na composição das planilhas.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela confirmação do entendimento exarado na 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, sendo o ilícito detectado em Auditoria Fiscal e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria e da Conta Financeira. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Em mérito, entendo que assiste razão ao fisco, estando as provas do ilícito fiscal colocadas de forma correta e eficaz, trazendo-me pelo convencimento da prática lesiva aos cofres do Estado.

Com efeito, vejo que o agente fiscalizador formatou a Conta Financeira e a Conta Mercadoria. Ao seu convencimento, pelas circunstâncias do resultado de sua auditoria, a Conta Mercadoria se mostrava mais consistente, levando-o a adota-la como resultado conclusivo do feito fiscal, tudo na mais perfeita ordem legal.

Em tese, os valores obtidos nos dois métodos deveriam ser próximos, já que a omissão de vendas, se existente, apresentará um único valor. Porém, fatores circunstanciais perceptíveis em um dos métodos, fazem com que a diferença se apresente maior ou menor.

A Conta Financeira trata somente da entrada e saída de numerário, considerando as disponibilidades existentes no início e no fim do período fiscalizado, tratando-se de uma informação financeira que expõe a capacidade de liquidez das despesas frente às receitas correntes.

A Conta Mercadoria, por sua vez, é elaborada em valores globais que, quando confrontados, indica se a empresa efetuou vendas abaixo dos custos de aquisição, apresentando lucro ou prejuízo. É, portanto, uma informação de cunho econômico.

No presente caso, a Conta Mercadorias demonstrou de forma cristalina, que o contribuinte omitiu receitas, o que indica a presunção legal de saídas sem a emissão de notas fiscais.

Assim, pela inteligência do art. 827, §8º, inciso IV, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas, a situação onde o montante da receita líquida for inferior ao custo dos produtos vendidos a ao custo dos serviços prestados no período analisado.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizável pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo da mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”

Assim, como bem observou a Julgadora Monocrática, a autuação deverá se basear nos valores da conta mercadoria consistindo na diferença tributada na DRM, às fls. 16 dos autos.

Assim, a base de cálculo a ser utilizada, deverá ser de R\$ 106.877,08.

Diante dessa constatação, observo que ocorreu omissão de vendas referente à diferença apresentada na conta mercadoria, não sendo observado o inserto nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827, ambos do Decreto nº 24.569/97, ficando o autuado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária que recebeu o referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 106.877,08
ICMS Devido:	R\$ 18.169,10
MULTA:	R\$ 32.063,12
TOTAL:	R\$ 50.232,22

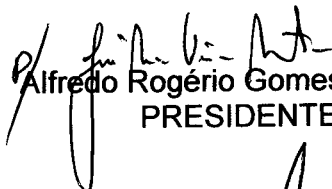


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentação ded sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

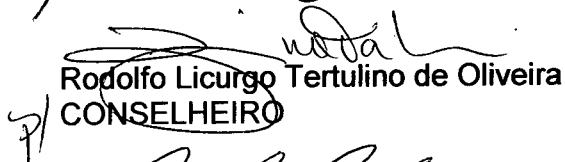
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2007.

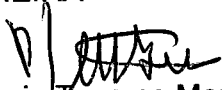

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO